

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM

MENSAGEM N. 244, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a realizar a compensação de créditos tributários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 311/2018-ALE, de 30 de outubro de 2018.

Nobres Parlamentares, a propositura de autoria dessa respeitável Casa de Leis apresenta vício material, vez que dispõe de forma equivocada sobre o crédito tributário, bem como versa erroneamente acerca da definição referente às despesas de exercício financeiro em curso, revelando impropriedade da compensação, além de contrariar a legislação infraconstitucional federal e estadual acerca de direito financeiro.

Nesse sentido, diante da previsão contida no § 5º do artigo 25 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que possibilita aos Poderes, Órgãos ou Entidades do Estado de Rondônia o ressarcimento dos valores despendidos de auxílio-doença pago aos servidores, de forma indistinta, afigura-se despicinda a edição de novo ato normativo com tal finalidade, sob pena de restar caracterizado o fenômeno denominado “inflação legislativa”, capaz de provocar a ruptura da organicidade, da unidade lógico-formal e da racionalidade sistêmica do ordenamento jurídico previdenciário estadual, mormente quando não se tem notícia que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON tenha se furtado a ressarcir os valores devidos.

Por conseguinte, a matéria confunde os conceitos de juros com o de correção monetária, esta correspondente à atualização da moeda, especialmente quando demonstrado de forma insofismável que o IPERON não praticou qualquer ato que possa ser caracterizado como resistência injustificada ao dever de ressarcir os valores apurados.

Destaco que os valores reclamados a título de auxílio-doença pago aos servidores do Poder Legislativo correspondem ao período de 1º de agosto de 2012 a 1º de agosto de 2017, não podendo ser considerados despesas do exercício financeiro em curso, em atenção ao disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Assim, torna-se imprescindível aferir se a respectiva despesa foi consignada no orçamento, sendo certo que, caso positiva a resposta, deve ser observada a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo prévia justificativa, quando presentes relevantes razões de interesse público, a qual deverá ser publicada na imprensa oficial, consoante o artigo 37 da ora citada Lei.

Também, na hipótese de inexistência de rubrica para pagamento de despesas de exercícios anteriores ou se seu valor for insuficiente na Lei Orçamentária deste exercício, faz-se mister promover a abertura de crédito adicional especial mediante Decreto do Poder Executivo Estadual, o qual, obviamente, deverá ser precedido de lei autorizativa, na estrita observância dos artigos 41 e 42, com as ressalvas dos artigos 43, 45 e 46 da Lei nº 4.320, de 1964. Todavia, tais normas não foram apreciadas na elaboração do Autógrafo de Lei em comento.

Os créditos decorrentes de pagamentos efetuados aos servidores que estiveram afastados para tratamento médico pelo período superior a 15 (quinze) dias consecutivos não ostentam caráter tributário, decorrem de uma opção legislativa, de modo que o servidor em gozo de auxílio-doença não tenha que aguardar os procedimentos fundamentais a sua inclusão na folha do IPERON, tal como ocorre no Regime Geral de Previdência Social, não se confundindo com os valores vertidos a título de cota do servidor e de

cota patronal, estes sim de natureza tributária, de acordo com os artigos 3º e 3º-A da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.

Além do mais, a norma a ser vetada constitui-se de dispositivos inquinados de manifesto vício ao pretender que a compensação de créditos tributários contemple os valores relativos à cota dos servidores, retida pelo Poder Legislativo na condição de responsável tributário (inciso II do parágrafo único e caput do artigo 121 do Código Tributário Nacional), em decorrência do exercício de mera função arrecadatória, devendo a compensação ser levada a efeito nos valores referentes à cota patronal.

Nos termos da propositura em tela, o procedimento adotado para a compensação se assemelha à retenção de créditos previdenciários, consubstanciando em violação ao § 20 do artigo 40 da Constituição Federal, que estabelece o Princípio da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social, fato que, eventualmente, enseja a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária, com a respectiva imposição ao Estado de Rondônia das restrições previstas no artigo 4º da Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008, do Ministério da Previdência Social.

Destarte, como exposto, é inequívoca a existência de vício material, impondo-se a necessidade jurídica de veto total a teor do que preceitua o artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 20/11/2018, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3709578** e o código CRC **83C2D8B8**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 311/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1091/2018, que “Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a realizar a compensação de créditos tributários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEI
Em 30/10/2018
Horas 13:27
Por: Elisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1091/2018.

Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a realizar a compensação de créditos tributários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia autorizada a realizar a compensação de créditos tributários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, com créditos líquidos e certos, provenientes de pagamentos de auxílio doença a servidores que estiverem afastados para tratamento médico pelo período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e de vencimentos pagos a servidores da Assembleia Legislativa após a concessão da aposentadoria.

§ 1º. O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 2º. Para efeitos de cálculo de atualização previsto neste artigo, serão consideradas como datas base:

I – para a compensação de pagamento de auxílio doença, as datas finais dos respectivos períodos em que o servidor esteve afastado; e

II – para a compensação dos vencimentos pagos após a concessão da aposentadoria, a data da saída do servidor da folha de pagamento da Assembleia Legislativa.

Art. 2º. Sem prejuízo do registro individual da contribuição previdenciária dos atuais segurados da Assembleia Legislativa, a compensação será realizada mediante desconto de valor atualizado sobre a totalidade da base contributiva e solidária do respectivo mês em que se der o desconto, incidente sobre o Fundo Previdenciário Financeiro, na forma do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.

1

Major Amarahte 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 693216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. O valor da compensação mensal não poderá ser superior ao valor da contribuição previdenciária devida no mês da compensação ao Fundo Previdenciário Financeiro, devendo ser dividido em tantas parcelas quanto forem necessárias à extinção do valor total a ser compensado, sem prejuízo do disposto no § 1º, do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO